



Protocolado em: PLC - 30/2021 09/07/2021 10:59	DISPONIBILIZADO EM: 09/Julho/2021	Comissões: CCJL, CDHC, CDUTH 09/07/2021
---	--------------------------------------	---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A acessibilidade é um tema importante e necessário para trazer ao debate nesta Casa Legislativa. O termo acessibilidade significa “ter acesso”. Ele se refere à inclusão de pessoas com algum tipo de dificuldade motora ou deficiência nos espaços urbanos e de convivência. O principal objetivo da acessibilidade é garantir às pessoas o direito de transitar em espaços sem a interferência de barreiras que as impedem de conviver ou circular livremente, é fazer com que o espaço seja adaptado para os usuários, e não o contrário.

A lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Em seu artigo 2º, inciso I define-se:

“Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Define no art. 2º, III a pessoa com deficiência:

“pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;”

Ainda, trás a definição de pessoa com mobilidade reduzida, no art. 2, IV:

“pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;”



O art. 5º da Constituição Federal apresenta os direitos e garantias fundamentais, entre eles o direito a igualdade não somente aos brasileiros, mas entre todos os residentes no país. Trata-se de igualdade formal e igualdade material, esta última refere-se quando colocada em prática que busque medidas para a promoção da justiça social e a dignidade da pessoa humana. Ensinam Guilherme Sandoval Goes e Cleyson de Moraes Mello:

“Trata-se de direito fundamental por excelência, visto que busca trazer à sociedade através de seu conteúdo normativo (e dos que se ancoram), meios que possibilitem o tratamento isonômico entre as pessoas sem nenhuma discriminação que vise tolher direitos, mas, pelo contrário, ampliá-los para o fim de zelar pelos desiguais na medida de suas desigualdades para que haja justa igualdade em perfeita consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.”

GOES, Guilherme Sandoval; MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Processo, 2018 p.508

Assim em conformidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei 13146 de 06 de julho de 2015 que prevê assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Ainda, em referência ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 4º, trás a noção de que toda a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Também em relação ao atendimento prioritário, em seu art. 9º inciso III requer a disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ao se falar no direito a acessibilidade, este está garantido no art. 53, é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Significa, apresentar este Projeto de Lei, garantir às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida autonomia e segurança ao acessarem e utilizarem supermercados, hipermercados e atacados. Visa garantir a igualdade no exercício das liberdades e assim obter-se melhores condições de vida a estas pessoas.

Caxias do Sul, 9 de julho de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.



GILFREDO OTTO DE CAMILLIS SOBRINHO (Autor)

Vereador - PSB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 30/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Acresce dispositivos na Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 191-A e 191-B no Capítulo VII - Dos Supermercados, Hipermercados, Mercados, Atacados e Estabelecimentos Congêneres – Título IV, da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 191-A. Os supermercados, hipermercados e atacados deverão, obrigatoriamente, dispensar atendimento prioritário aos cadeirantes disponibilizando carrinho de compras adaptados ou carrinhos de compras adaptáveis a cadeira de rodas para clientes com deficiência física ou mobilidade reduzida. (AC)

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (AC)

§ 2º O atendimento prioritário compreenderá atendimento imediato com a destinação de caixa adaptado à passagem do cadeirante e a disposição de uma pessoa designada para auxiliar o cliente cadeirante quando for solicitado. (AC)

§ 3º Os carrinhos deverão estar devidamente adaptados para uso exclusivo de cadeirantes ou pessoas com mobilidade reduzida, devendo o carrinho ter rodas para deslocamento e espaço para colocar as compras. (AC)

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por supermercado, hipermercado e atacado todo o estabelecimento comercial de autosserviço, em que se exibem a venda mercadorias variadas, com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados). (AC)

§ 5º Os supermercados, hipermercados e atacados deverão destinar 3% (três por cento) dos carrinhos de compras com adaptação às pessoas com deficiência, garantido no mínimo 1 (um) por estabelecimento. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 191-B. O descumprimento do disposto no art. 191-A implicará ao infrator: (AC)

I – advertência por escrito, quando a primeira infração, sendo fixado prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das medidas constantes na advertência; (AC)

II – Em caso de reincidência, será cobrada multa equivalente a 30 (trinta) VRMs; (AC)

III – Havendo uma terceira ou posteriores reincidência, a multa será cobrada no valor dobrado da última aplicada. (AC)"

Art. 2º Fica revogado o art. 105 do Capítulo I - Dos Estabelecimento Comerciais, Industriais e Profissionais - do Título IV da Lei Complementar nº 632, de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL